

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 20, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 321 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a concessão de liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança, a réu que tenha praticado crime com resultado morte causado a título doloso.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 20, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 321 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a concessão de liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança, a réu que tenha praticado crime com resultado morte causado a título doloso.*

A rigor, acrescenta-se o seguinte parágrafo único ao teor do art. 321 do Código de Processo Penal (CPP):

“Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

Parágrafo único. É vedada a concessão de liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança, a réu que tenha praticado crime com resultado morte causado a título doloso.” (NR) (destacamos)

Na justificação, o autor argumenta que:



Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7045128555>

Os crimes com resultado morte causado a título doloso são aqueles mais graves, mais revoltantes e que causam maior aversão na sociedade, uma vez que atentam contra o principal direito de uma pessoa, que é o direito à vida. O agente que pratica esses crimes demonstra, com essa conduta, que não está apto ao convívio social, devendo permanecer segregado do restante da sociedade até o julgamento do processo.

A segurança pública e, consequentemente, o interesse público devem sempre prevalecer quando em conflito com direitos meramente individuais. Não se pode admitir que pessoas que tenham praticado crime com resultado morte a título doloso permaneçam em liberdade enquanto aguardam o julgamento de seu processo, colocando em perigo a incolumidade física e a vida do restante dos membros da sociedade.

Diante desse quadro, apresentamos o presente projeto para vedar, durante a tramitação do processo penal, a concessão de liberdade provisória a acusado que tenha praticado crime com resultado morte causado a título doloso. Com essa medida, pretendemos retirar de circulação criminosos extremamente perigosos, que, pela possibilidade de reincidência, representam um grande risco à sociedade brasileira.”

Não foram oferecidas emendas até o momento.

Após ser apreciada nesta Comissão, a matéria seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidirá terminativamente.

II – ANÁLISE

De acordo com as alíneas *a* e *k* do inciso primeiro do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes à segurança pública e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

A análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade caberá à CCJ.

Quanto ao mérito, o projeto, ao proibir a liberdade provisória para quem responde a processo por morte violenta intencional, é conveniente e oportuno.

O parágrafo único proposto para o art. 321 do CPP se refere a réu, isto é, alguém que já responde a um processo penal, pessoa que já foi identificada, investigada e indiciada pela polícia e denunciada pelo Ministério



Público. Trata-se de fato criminoso com fortes indícios de materialidade e de cidadão com fortes indícios de autoria.

E o crime a que se refere o dispositivo é o que tem como resultado uma morte provocada com dolo, intencionalmente, de propósito, por maldade.

Atualmente, parece que a vida humana perdeu seu valor. São frequentes os assassinatos decorrentes de brigas de bar, de casal, de torcidas, de trânsito e de vizinhos por motivos banais, como bate-bocas, ciúmes, consumo excessivo de álcool, manobras imprudentes na condução de carros ou motos, e até mesmo times de futebol.

Apenas os entes queridos de quem foi assassinado sentem a verdadeira dor da perda e a revolta pela injustiça sofrida. Uma mãe que perde o filho que criou durante anos com tanto amor, carinho, preocupação e sacrifício. Uma mulher que não verá mais seu marido. Um filho que nunca mais terá seu pai.

Do outro lado está o assassino, que, muitas vezes, tem a ousadia de mentir, de negar o cometimento do crime e de inventar histórias mirabolantes para tentar se justificar, ao invés de reconhecer o erro e assumir as consequências de seu ato nefasto.

No meio de tudo isso, está a lei, que parece ter sido feita para proteger o assassino e não a vítima.

O mínimo que este Congresso Nacional deve fazer pelas famílias das vítimas de homicídios e feminicídios dolosos é lutar para que os assassinos paguem pelos bárbaros crimes que cometem.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 20, de 2021.

Sala da Comissão,



Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7045128555>

, Presidente

, Relator